



## **A MEDIAÇÃO FAMILIAR E A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**

### **FAMILY MEDIATION AND SHARED CUSTODY AS WAYS TO RESOLVE FAMILY CONFLICTS**

Autor\*: Emanuel Da Silva Alves Ferreira<sup>1</sup>

Orientador\*: Ricardo Haddad<sup>2</sup>

**RESUMO:** Esta pesquisa, mediante o uso da metodologia de pesquisa científica dedutiva, ante a análise de bibliografias, doutrinas, jurisprudências, legislações, pertinentes ao tema, possui por escopo a discussão da relevância do uso da mediação e da guarda compartilhada, a fim de se solucionar os conflitos familiares, entre eles a alienação parental, questão cada vez mais presentes nas relações familiares, tendo em vista o crescimento da quantidade de divórcios no país. Desse modo, este estudo se mostra de grande relevância jurídica e acadêmica, especialmente, por abordar uma problemática atual e que gera graves consequências ao desenvolvimento do menor, como a alienação parental, sendo que a utilização de mecanismos alternativos de solução de conflitos, tem se mostrado uma ótima alternativa para o reestabelecimento das relações familiares, principalmente, com foco no melhor interesse do menor.

Palavras Chave: Abandono Afetivo; Alienação Parental; Guarda Compartilhada; Mediação

**PALAVRAS-CHAVE:** Abandono Afetivo; Alienação Parental; Guarda Compartilhada; Mediação.

**ABSTRACT:** This research, using the methodology of deductive scientific research, before the analysis of bibliographies, doctrines, jurisprudence, legislation, pertinent to the theme, aims to discuss the relevance of the use of mediation and shared custody, in order to solve family conflicts, including parental alienation and emotional abandonment, issues increasingly present in family relationships, in view of the growing number of divorces in the country. Thus, this study is of great legal and academic relevance, especially because it addresses a current issue that generates

---

<sup>1</sup>Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade Cristo Rei de Cornélio Procópio-PR, e-mail: Emanuelferreira36@gmail.com, Telefone +55 43 99823-7461.

<sup>2</sup> Pós-graduação em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná (2009). Advogado (2010) - Maeda Advogados Associados (2017) Advogado - Migliozi Advogados Associados (2011). Servidor público do Tribunal de Justiça do Paraná (2008), Juiz Leigo do Juizado especial Cível de Cornélio Procópio - PR (2012), Professor de Direito na Faculdade Cristo Rei (2015), Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica Faculdade Cristo Rei (08 meses)br.

serious consequences for the development of minors, such as parental alienation and affective abandonment, and the use of alternative mechanisms for solving problems. conflicts, has proved to be a great alternative for the reestablishment of family relationships, mainly with a focus on the best interest of the child.

**KEYWORDS:** Affective Abandonment; Parental Alienation; Shared custody; Mediation.

## 1. INTRODUÇÃO

Atualmente, tendo em vista a ideia de celeridade processual, bem como de resolução de lides extrajudicialmente, os métodos alternativos de solução de conflitos estão a ganhar, cada vez mais, espaço na ótica jurídica brasileira.

No que consiste ao Direito de Família, sua utilização tem se mostrado de grande relevância, principalmente, na prevenção, combate, a alienação parental, resultante dos grandes processos evolutivos da instituição familiar, especialmente os que ocorrem na vida pessoal do indivíduo, sexualidade, relacionamento, casamento, entre outras.

Desta feita, a família deixou de ser vista como mera unidade econômica, sendo baseada na afetividade, uma estrutura a qual seus membros podem se autodeterminar e desenvolver sua personalidade.

Ante essa nova visão familiar, que é sustentada pela afetividade e comunicação emocional, o modelo tradicional de solução de conflitos utilizado pelo Judiciário tem se mostrado inadequado, a fim de dirimir eventuais questões que possam surgir, nesse sentido, tendo em vista que trabalha com a lógica binária de vencedor e vencido, o que se dá através de uma apropriação da realidade pelo direito e pela defesa intransigente dos pontos de vistas das partes representadas por advogados, negligenciando assim aquilo sobre o qual se baseia a família e a sua manutenção: a afetividade.

Presumem-se daí os efeitos nefastos de um processo judicial para uma família. De certo, atendidos nos aspectos legais da controvérsia, por vezes inexistentes ou de menor relevância, essas famílias precisarão administrar, desde aí, a insuficiência que a abordagem meramente legal possui para tratar dos seus temas e o desconforto naturalmente provocado por soluções que conferem razão a uns e não a outros.

A mediação de conflitos aparece assim com uma proposta metodológica diferente no manejo dos dissensos, principalmente de questões familiares, com as quais guarda especial sintonia, uma vez que tem por finalidade incentivar o diálogo entre as partes de forma a que se sintam confiantes para que possam conjuntamente encontrar soluções de benefício e satisfação mútuos, assim resgatando a

comunicação emocional e a intimidade, que, como se vê, são as bases de manutenção das relações afetivas.

Portanto, o presente trabalho visa analisar como a mediação e guarda compartilhada, podem ser a solução para se chegar a paz, nas relações familiares, visando o melhor interesse do menor, com foco, principalmente, na alienação parental, a qual tem sido um dos principais maus que assola essas relações.

Para tanto, essa pesquisa se utilizará da metodologia de pesquisa científica dedutiva, mediante a análise de bibliografias, doutrinas, jurisprudências, legislações, pertinentes ao tema, com o objetivo de demonstrar a relevância de tais métodos alternativos, para o reestabelecimento do afeto, base fundamental para a família contemporânea.

## **2 DA FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA**

A concepção de família é muito abrangente, e vem sofrendo alterações na sua estrutura, pois “[...] seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideais predominantes em cada momento histórico” (FARIAS e ROSENVALD, 2015, p. 6). Assim, cada comunidade tem uma visão do que vem a ser a família, tendo em vista que cada época, lugar, costume, molda a visão de cada indivíduo sobre esta.

Desta feita, Diniz (2017, p. 255) preleciona que “para os nossos antepassados culturais, a família era um corpo que ia muito além dos pais e dos filhos. Sob a liderança do pai, a família era o conglomerado composto da esposa, dos filhos, filhas solteiras e noras [...]”, nessa época, a família era composta pelos pais, filhos e seus agregados, tendo como figura central da família, o homem, qual exercia o papel de provedor, enquanto que a mulher exercia o papel de reprodutora, assim, tendo como finalidade a continuação da família.

Neste sentido Farias e Rosenvald (2015, p. 5) preceituam que:

Compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. [...] Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da Revolução Industrial.

Com a evolução social, as famílias passaram por transformações, tanto na política quanto na economia, o que contribuiu para a modernização da família contemporânea. A estrutura da família era patriarcal legitimada no exercício do poder, em que os homens exerciam o poder marital sobre as mulheres e sobre os filhos. Segundo Diniz:

O pater famílias era, assim, o senhor absoluto da *domus*. Era o sacerdote que presidia o culto aos antepassados, era o juiz que julgava os subordinados, era o administrador que comandava os negócios da família. (DINIZ, 2017, p. 255 - 256)

Como sabemos, a sociedade está em constante evolução, e em decorrência disso, as famílias na atualidade estão ganhando novos perfis e trazendo mudanças no seio familiar, bem como no campo jurídico.

Seguindo essa linha de pensamento, os autores Farias e Rosenvald (2015, p. 9), afirmam que “com o passar dos tempos, o conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos, ligados por traços biológicos ou sociopsicoafetivos [...]”.

Não há como se falar em família e pensar em apenas na patriarcal, tendo em vista que, uma família não é mais aquela construída apenas entre homem e mulher unidos pelo laço matrimonial, na qual a obrigação era de gerar filhos, mas sim, por pessoas que desejam se relacionar com o objetivo de construir uma família, sejam ligados por laços biológicos ou afetivos.

A Constituição Federal de 1988 é a responsável pelas modificações no direito de família. Foi a partir dela que outras modalidades de família passaram a ser reconhecidas.

Além do casamento, o constituinte de 1988 reconheceu expressamente como família, a união estável, bem como a família que é constituída por apenas um dos pais e seus descendentes. Diante desse cenário, fica evidente que a existência de diferentes famílias passou a ser valorizada, desta forma, priorizando o respeito acima de qualquer coisa.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 61) aduz que:

de fato, o legislador constituinte apenas normatizou o que já representava a realidade de milhares de famílias brasileiras, reconhecendo que a família é um fato natural e o casamento, uma solenidade, uma convenção social, adaptando, assim, o Direito aos anseios e às necessidades da sociedade. Assim, passou a receber proteção estatal, como reza o art. 226 da Constituição Federal, não somente a família originada através do casamento, bem como qualquer outra manifestação afetiva, como a união estável e a família monoparental – formada pela comunidade de qualquer dos pais e seus descendentes, no eloquente exemplo da mãe solteira.

Fica evidente que a palavra “família” tem que ser entendida de maneira ampla, visto que, há uma pluralidade de famílias originadas através do afeto, que também merecem a proteção do Estado bem como o devido reconhecimento, independentemente de como foi construída.

Essa proteção do Estado se deu no caput do art. 226 da CF, que prevê que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Desta forma, notamos uma mudança considerável no direito de família, na qual o ser humano passa a ser o elemento mais importante da sociedade.

Em relação a estrutura familiar, Dias (2016, p. 28), entende que:

A nova estruturação familiar abriu as portas ao reconhecimento de inúmeros outros modelos, a rigor, modelos sem modelos apriorísticos, resultado de uma série de transformações sociais especialmente ocorridas nos anos que sucederam a gênese da nova ordem constitucional.

Com isso percebe-se que, “o reconhecimento de que a família é um ente plural rompeu o modelo clássico de família” (DIAS, 2016, p. 28). E a partir desse rompimento, criaram-se diversas relações familiares, as chamadas plurais.

A nova família estrutura-se nas relações de autenticidade, afeto, amor, diálogo e igualdade. Não se confunde com o modelo tradicional, quase sempre próximo da hipocrisia, da falsidade institucionalizada (DIAS, 2016, p. 29). Logo, podemos extrair que, as famílias não são construídas apenas por laços sanguíneos, mas sim por afeto e cumplicidade mútuo existente entre seus membros, sendo este, o principal elemento para a formação de uma família.

Neste sentido Dias (2016, p. 204) corrobora que:

O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento.

É dentro desse novo ambiente que a nova família vai sendo construída e ganhando espaço na sociedade, passando a ser vista como uma forma de união pautada nas relações de afetividade, na busca da felicidade, do desenvolvimento pessoal e social de seus integrantes (SILVA, 2013). Ficando, no passado, aquela concepção de que a família era uma entidade voltada à produção de riquezas e a reprodução de seus componentes. Logo, para que haja o devido reconhecimento da família é necessário que o relacionamento seja duradouro, público e contínuo, tendo o objetivo de construir uma família.

## 2.1 Princípios do direito de família

### 2.1.1 Princípio da Dignidade Humana

Para Lôbo (2011, p. 61) a dignidade da pessoa humana é o núcleo existencial que é essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, a preocupação do constituinte em promover os direitos humanos e a justiça social, consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica.

Corroborando com o exposto Madaleno (2018, p. 96) ressalta que:

A dignidade humana é princípio fundamental na Constituição Federal de 1988, conforme artigo 1º, inciso III. Quando cuida do Direito de Família, a Carta Federal consigna no artigo 226, § 7º, que o planejamento familiar está assentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Lôbo (2011) discorre que após a Constituição de 1988, uns dos maiores avanços foi a instituição dos princípios explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico da doutrina tradicional.

Cumpra mencionar que vários princípios estão presentes no Direito de família, princípio do pluralismo das entidades familiares, princípio da solidariedade, princípio da liberdade, princípio da afetividade, entre outros, porém o princípio da dignidade da pessoa humana se destaca, pois é a base que alicerça a constitucionalização das famílias contemporâneas.

O princípio da dignidade da pessoa humana é visto como um super princípio, de maior relevância na ordem constitucional, pois, ele é a partir dele, que decorrem os demais direitos fundamentais, sendo, portanto, o epicentro axiológico da nossa constituição.

Neste sentido Madaleno (2018, p. 97), preceitua que:

O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar.

O direito de Família está diretamente ligado aos direitos humanos e este por sua vez, ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Fica evidente que o princípio da dignidade humana é inerente ao ser humano, é a base para uma sociedade justa e o equilíbrio da ordem jurídica na aplicação da justiça social.

Para Gonçalves (2018), o princípio da dignidade da pessoa humana é o bem maior do ordenamento jurídico, compondo, em conjunto com a soberania, cidadania, valores sociais do trabalho, a base de toda sociedade e do Estado. Assim, considera-se o direito de família o mais humano, pois é tutelado à dignidade da pessoa humana.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana versa sobre o tratamento não diferenciado entre as pessoas. Deste modo, permitindo o desenvolvimento pessoal e social das famílias, garantindo a realização de todos seus membros.

De acordo com Chaves e Rosenvald (2015, p. 54) a proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida [...] toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, sob o pretexto de garantir proteção à família.

Este princípio colocou a proteção da pessoa como prioridade, limitando a atuação do Estado e proibindo a prática de atos que as prejudique e garantindo pelo menos o básico a sobrevivência para as pessoas existentes em seu território.

### 2.1.2 Princípio da Afetividade

Conforme relata Pereira (2018), embora o princípio da afetividade não esteja explícito no texto constitucional, pode ser considerado um princípio jurídico, tendo em vista que seu conceito é construído através de interpretação sistemática da Constituição Federal.

O princípio jurídico da afetividade faz apontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais. Ressalta-se que um dos direitos essenciais que são apresentados na Carta Magna, reforça a igualdade de todos os filhos, independentemente da origem.

O afeto não é apenas um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família.

Gonçalves (2018, p. 170) entende que “a Constituição não elegeu a origem biológica como fundadora da família. Ao contrário, dispensou-a, para fixar-se na relação construída no afeto e na convivência familiar, tendo ou não consanguinidade”.

Portanto, a família é construída pela cumplicidade, afeto, e cuidados recíprocos do dia a dia. As novas famílias, quais são fundadas por esses valores, dão origem a família socioafetiva ou sociológica. A família é e continuará sendo o núcleo fundamental e importante de qualquer sociedade, pois é através dela que tudo tem seu início.

### 2.1.3 Princípio da Isonomia

O princípio da igualdade começou a ser conceituado por Aristóteles juntamente com outros filósofos da época que tinham as mesmas noções de justiça. Para esses filósofos citados e principalmente por Aristóteles, a igualdade e a justiça só seriam alcançadas em sua totalidade quando os individuais iguais fossem tratados igualmente, na medida da desigualdade de cada um. Em Roma, a desigualdade prevalecia vez que o direito era dado de acordo com a classe social de cada um que na época eram duas classes sociais, patrícios e plebeus. (MADALENO, 2018)

Reza a Constituição Federal serem todos iguais perante a lei, fazendo crer que homens e mulheres têm tratamento isonômico, embora a isonomia não possa ser levada às últimas consequências, porque existem evidentes diferenças biológicas, psicológicas e materiais entre o homem e a mulher. Portanto, determinadas desigualdades biológicas e materiais são legítimas, sendo defensável e compreensível preservar certos privilégios em favor das pessoas ainda havidas como vulneráveis como fez ver Aristóteles ao perceber ainda na era pré-cristã o equívoco de uma igualdade meramente formal, ao celebrar o primado de que “a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”. (MADALENO, 2018, p. 103).

O princípio da isonomia é considerado o símbolo da democracia por dar tratamento igual aos iguais e desiguais aos desiguais, equiparando os cidadãos sem discriminação de raça, cor ou classe social.

Silva (2013, p.30) afirma que “O princípio da igualdade não visa impor privilégio a qualquer indivíduo que seja, apenas busca colocar em igualdade aqueles que são desiguais, respeitando-os na medida de sua desigualdade.” Este princípio versa sobre a igualdade em relação ao tratamento dos indivíduos, com o propósito de não haver vantagens de algumas pessoas sobre as outras. Assim, pautando-se no conceito da moral, fazendo com que as leis sejam o caminho para alcançar a justiça.

Falar em igualdade sempre lembra a célebre frase de Rui Barbosa: tratar iguais com desigualdade ou desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade. É imprescindível que a lei considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade material. (DIAS, 2016, p. 76)

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, preconiza que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Esta igualdade citada na nossa CF/88 é chamada de igualdade formal, qual visa “conceder aos seres de uma mesma categoria idêntico tratamento” (DIAS, 2016, p. 76), desta forma, o legislador notou tamanha importância no princípio em questão, que se preocupou em destaca-lo na nossa Carta Magna, tal princípio impede que os legisladores criem ou editem leis que violem o princípio da igualdade.

Ademais, a igualdade entre os povos de uma nação é tão necessária e importante que inclusive no preâmbulo da nossa Constituição Federal de 1988, foi citado como sendo um valor supremo de uma sociedade.

Na composição da nossa Carta Magna não foi estabelecido que o direito a igualdade seria destinado as pessoas por sua classe social, cor, raça ou orientação sexual. Salientando que no artigo 5º da CF está escrito que todos somos iguais perante a lei, assim, essa garantia torna possível que as diferentes formas de famílias existente em nosso país, disfrutem dos mesmos direitos e deveres de uma família tida como tradicional, afinal somos todos parte de um povo protegido por uma constituição que garante a harmonia entre os povos.

Nesse sentido, Silva pontua que:

Na modernidade, a igualdade não pode ser compreendida como um princípio uniformizador que postule reduzir toda a desigualdade entre as pessoas e seus modos de vida. Reconhecer a dignidade moral dos indivíduos, concedendo igual consideração a cada um deles, importa em reconhecer a possibilidade de preferência por diferentes valores e objetivos. Implica também reconhecer que as pessoas não se diferenciam apenas por suas preferências, mas, ainda, por características e circunstâncias pessoais, como condições orgânicas e de saúde, habilidades físicas e mentais, idade, sexo, raça, além de distintos contextos sociais, ambientais, culturais e econômicos. (SILVA, 2013, p.45)

Portanto, o princípio da isonomia ou princípio da igualdade como podemos perceber é um princípio constitucional, que nos dias atuais não deve ser entendido como um princípio padronizado, tendo em vista, as diferenças peculiares de cada indivíduo perante a sociedade.

Ao longo deste capítulo, buscou-se demonstrar as grandes transformações ocorridas na instituição familiar.

Assim, pode-se concluir que, com a evolução normativa e cultural da sociedade, a família passou a ser constituída, principalmente, por laços afetivos, ou seja, concepções antigas, baseadas em visões patriarcais e preconceituosas, estão sendo deixadas de lado, com o fito de valorizar o afeto entre seus indivíduos. Desta feita, a instituição familiar, atual, é aquela que valoriza e prega pelo carinho, respeito,

amor, entre seus integrantes, sendo que estes não precisam, necessariamente, ter um parentesco biológico.

## 2.2 A importância dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos

Desde que vem ao mundo, todo indivíduo necessita de cuidados, afeto, amor, e, em geral, isso ocorre dentro de um arranjo familiar. É em uma família, que o ser humano se sente acolhido. Em que pese haja certas divergências, é na ótica familiar que se inicia o desenvolvimento. (PRATTA, 2007)

Desse modo, é a partir da família, que um indivíduo começa a formação de sua personalidade. É nesse ambiente que a pessoa nasce, cresce, desenvolve suas emoções, seu psicológico, o que demonstra como o meio em que se está inserido, pode ser fundamental para o estabelecimento da identidade de cada indivíduo. Isto posto, na exata medida em que se aprende a amar, respeitar, ser empático, também é possível vivenciar sentimentos opostos, como a ira, inveja, ciúmes. (LOMEU, 2012)

A partir disso, denota-se como é relevante, e necessária, a convivência do filho com seus pais, pois a ausência, o desprezo, indiferença, podem ser nocivas para o pleno desenvolvimento da criança e, na maioria dos casos, geram consequências irreversíveis em sua formação. (ROLLIN, 2003)

Com o divórcio, muitos genitores tendem a formar uma nova família, contudo, seja por insegurança, ressentimento, acabam por não inserir os filhos, nesse novo arranjo familiar. Tal ação, tendo a gerar discriminação, desprezo, sentimentos que muitas crianças não sabem lidar. (MADALENO, 2018)

Por isso, seja em uma família estabelecida na constância do matrimônio, ou em um arranjo familiar que se surgiu mediante um divórcio, toda criança deve ser tratada com o devido carinho, respeito, e atenção pelos pais, pois um filho não é menos filho, que os que nasceram de uniões posteriores.

Os pais são essenciais para a criança, pois estas se desenvolvem a partir do exemplo desses, por isso o fomento do diálogo, respeito mútuo, entre os genitores é essencial, a fim de que o desenvolvimento sadio do menor, não seja comprometido. (MARINI, 2019)

Por isso, atos de alienação parental, tema que será abordado no capítulo que segue, são prejudiciais para a saúde e vida da criança, pois pode destruir os laços de carinho e afeto, entre pais e filhos.

### **3. ALIENAÇÃO PARENTAL**

O termo alienação parental foi, a priori, definido e criado nos Estados Unidos, pelo psiquiatra Richard Gardner, em 1985. A terminologia diz respeito a atitudes, que um dos genitores toma, com o fim do matrimônio, por meio do filho do casal, afim de que este rompa o elo afetivo com o outro genitor, promovendo diversas emoções, entre elas a ansiedade e pavor. Desse modo, a alienação parental é uma forma de programar, o menor, a odiar um de seus genitores, sem qualquer razão para tanto. Quando a síndrome se instala, a própria criança auxilia na desmoralização e falta de respeito para com seu genitor.<sup>1</sup>

De acordo com Venosa (2011) a alienação parental pode ser vista como uma doença, porque em inúmeras ocasiões o alienador não possui ciência dos malefícios das atitudes cometidas. Seu principal viés é romper com a imagem do outro genitor com relação aos filhos.

Em 27/08/2010, fora promulgada a lei 123.18/2010, conhecida como lei de alienação parental, com o fito de garantir mais poder aos juízes, visando proteger os direitos da criança e do adolescente, vítima de mencionada alienação. Além disso, a própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, aduz que a criança detém o direito de viver em um lar harmônico, comunitário, sem ser instrumento de qualquer infame, negligência, opressão.

De acordo com o artigo segundo, da lei 12.318/2010, a alienação parental pode ser conceituada como:

Art.2. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a

---

<sup>1</sup> Síndrome da alienação parental. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/o-que-e#TOC-Oque-a-Aliena-o-Parental->. Acesso em: 10/04/202

sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

No que se refere a tal definição, Perez aduz que:

De início, a lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental, não apenas para afastar a interpretação de que tal, em abstrato, não existe, mas também para induzir exame aprofundado em hipóteses dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno. É relevante que o ordenamento jurídico incorpore a expressão alienação parental, reconheça e iniba claramente tal modalidade de abuso, que, em determinados casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre excelas. O texto da lei, nesse ponto, inspira-se em elementos dados pela Psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em casos de abuso assim definidos. (PEREZ, 2010, p.64)

No que concerne a autoria da alienação parental Perez afirma que:

Observou-se a cautela de não restringir a autoria de atos de alienação parental a genitores, mas a qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Tal cautela tem por objetivo impedir que a intermediação de terceiros afaste, ou seja, adotada para mascarar a constatação de atos de alienação parental. (PEREZ, 2010, p.65)

Sobre a diversidade de agentes, Dias aduz que:

Assim, pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificado até mesmo em outros cuidadores. Pode ser levado a efeito frente aos avós, tios ou padrinhos e até entre irmãos. Muitas vezes ocorre quando ainda o casal vive sob o mesmo teto. Certas condutas, ainda que teoricamente protegidas sob o manto da licitude e das —boas intenções, podem ocultar verdadeiros indícios de tentativa de denegrir a imagem de um dos genitores ou membros de sua família. (DIAS, 2016, p.539)

Desse modo, pode-se denotar que o instituto em análise, é uma forma de abuso psicológico, emocional, acometida contra uma criança e, não sendo constatado a tempo, pode ser motivo de diversas consequências, que podem perdurar por toda a vida, entre elas: rejeição, culpa, amargura, entre outros, que, na maioria dos casos, só é suprido quando a criança aufere independência em relação ao alienador.

### 3.1 Elementos de identificação da alienação parental

Visando auxiliar a sociedade, e os operadores do direito, a identificarem a alienação parental, a lei 12318/2010, em seu artigo 2º, parágrafo único, apresenta um rol exemplificativo, das ações que podem ser consideradas como alienantes, estando entre elas, por exemplo, a prática de desqualificação da conduta do genitor no exercício do poder familiar; tornar dificultoso o exercício da autoridade parental e o contato com o menor.

Com o transcorrer do tempo, o cometimento diário de mencionadas atitudes, podem vir a acarretar graves danos psicológicos e emocionais a criança, que podem permanecer, até mesmo, na vida adulta. (SILVA, 2013)

Tanto o artigo 3º, de mencionada lei, quando o artigo 227, da Carta da República de 1988, aplicam a ideia de que quem comete alienação parental, está a ferir direito fundamental da criança ou do adolescente. Estes artigos, garantem ser dever da família garantir uma boa vivência familiar e comunitária, especificidades estas que são tiradas da vida de uma criança, que vive em um local sem afeto e repleto de brigas.

Outrossim, este mesmo artigo também faz menção ao termo “abuso moral” como uma conduta do alienador, o que configura uma conduta ilícita e, assim, torna possível pleitear os danos morais diante do dever de indenizar, o que será melhor analisado nos capítulos seguintes.

O magistrado, ao ter indícios da prática da alienação parental, deve determinar perícia psicológica ou biopsicossocial a ser realizada por psicólogo ou equipe multidisciplinar. A perícia terá a finalidade de obter laudo médico que constate ou não a alienação. (MADALENO, 2018, p. 473)

Isso é o que estipula o art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei 12.318/10, além de também estipular sobre os detalhes da perícia e do laudo, e que a perícia pode ser tanto realizada em ação autônoma de alienação parental, como em ação incidental (regulamentação de visitas, guarda ou divórcio).

Diante das violações supramencionadas e com a devida apuração da alienação parental, cabe ao magistrado tomar medidas efetivas para viabilizar a reaproximação entre o genitor alienado e o menor, além de punir o alienador. (COSTA, 2012).

Dependendo da situação, pode o juiz aplicar algumas das medidas constantes no artigo 6º, da lei 12318/2010, entre elas está a declaração de ocorrência de alienação parental e aplicação de advertência, a quem tenha praticado; aumentar a convivência do genitor alienado com o menor; impor multa ao alienador, entre outras.

Tais medidas são de caráter punitivo ao alienador, de tal forma que, a depender da gravidade do caso de alienação parental, o magistrado pode aplicá-las cumulativamente ou não, e sem nenhum prejuízo da aplicação da responsabilidade civil, conforme estipula o art. 6º, caput da Lei 12.318/10.

Analisando a referida Lei, percebe-se que ela foi criada para ser utilizada de maneira coercitiva e educativa diante das medidas exercidas pelo genitor alienador. Todavia, é sabido que o objetivo superior da maioria das leis é minimizar a ocorrência de atos em desconformidade com o ordenamento jurídico.

Neste sentido, a Lei de Alienação Parental, apresenta o propósito de diminuir os casos desta prática que é muito frequente, principalmente, nos casos em que os pais exercem a guarda-compartilhada frente ao menor. (NASCIMENTO, 2016)

Como forma de tentar diminuir os casos de alienação parental, nota-se que o texto da Lei 12.318/10 foi criado para proteger a criança da conduta dos alienadores por meio de diversas medidas a serem adotadas com o interesse de assegurar o pleno desenvolvimento físico, emocional e psicológico da criança envolvida.

### 3.2 Responsabilidade civil e dano moral no âmbito familiar

Somente com a promulgação da Carta da República de 1988, que fora iniciado, pelo ordenamento jurídico brasileiro, o desenvolvimento da responsabilidade civil no âmbito familiar, tendo em vista que, já no artigo 5º, V e X, do diploma constitucional, apresentam-se os possíveis danos extrapatrimoniais, decorrentes do dano moral.

Quando se aborda a respeito da responsabilidade civil familiar, adentra-se em um assunto muito sensível, haja vista que abarcar muito sentimentalismo, ressentimento, indignação, os quais advém do interior de cada indivíduo.

Não se trata reparar um dano exterior, fácil de ser quantificado e reparado. Muito pelo contrário, é difícil quantificar o dano que um abandono, uma infidelidade pode causar para a pessoa. Nesse sentido aponta Karow (2012, p.164):

A responsabilidade civil no seio da família é o tipo de responsabilidade mais “delicada” que pode ser estudada, pois confronta dois princípios muito próximos em si mesmos, aquele que coloca a dignidade do membro familiar acima de qualquer circunstância com aquele que dispõe sobre a função social da família e a limitação da intervenção estatal.

Muitos estudiosos do direito, veem na indenização por danos morais, especialmente no âmbito do direito familiar, como algo imoral, tendo em vista que o valor pecuniário percebido, não será capaz de reparar os danos suportados pelo indivíduo. Nesse sentido, Pablo Stolze e Pamplona Filho (2012, p. 112): “[...] pois mais imoral do que compensar uma lesão com dinheiro, é, sem sombra de dúvida, deixar o lesionado sem qualquer tutela jurídica e o lecionador “livre, leve e solto” para causar outros danos no futuro”.

A busca da reparação civil no direito de família não visa restabelecer o afeto ou o amor perdido, mas sim responsabilizar o causador do dano. Como entende Rolf Madaleno em relação a possível responsabilização dos pais em relação aos filhos:

A pretensão judicial de perdas e danos de ordem moral visa reparar o irreversível prejuízo já causado ao filho que sofreu pela ausência de seu pai ou mãe, já não mais existindo amor para tentar recuperar. A responsabilidade pela indenização deve ser dirigida a quem causou os danos [...] (MADALENO, 2018, P.35)

A indenização financeira, não possui um viés, exclusivamente, indenizatório, ela possui o condão de educar, quem comete o ato danoso, a fim de que não volte a fazê-lo, bem como, serve de exemplo para a sociedade, para que possíveis condutas parecidas sejam evitadas. Sobre isso, argumenta Daniela Courtes Lutzky (2012, P.161):

[...] que a responsabilidade civil não se preocupa somente com a reparação do dano: também tem por objetivo impedir a sua realização ou a sua continuação, principalmente no que concerne aos direitos da personalidade.  
[...]

Desse modo, pode-se concluir que, a responsabilidade civil familiar visa muito mais que diminuir a dor suportada pelo dano, mediante indenização, mas tem por fim,

principal, prevenir que fato semelhantes sejam cometidos, por outros membros da sociedade, servindo assim como uma medida socioeducativa.

### 3.3 Responsabilização decorrente dos atos de alienação parental

O Código Civil, no artigo 186, apresenta a responsabilidade civil, aduzindo que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002)

Nos ensinamentos de Gonçalves, a responsabilidade civil é compreendida como:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. (GONÇALVES, 2018, p.19)

Ante a isso, pode-se aduzir que os atos de alienação parental podem vir a dar ensejo a dano, possibilitando a responsabilidade civil do alienador, mediante a dor que este causou ao infante e ao genitor alienado. Uma das ações alienantes mais comum ocorre quando o alienador entra na mente na criança, vindo a promover a desmoralização do outro genitor, ou até mesmo por meio de denúncias caluniosas de falsos abusos sexuais contra o menor.

Assim, o promovente de atos de alienação parental que viola o direito à honra, à imagem, do outro genitor, deve indenizá-lo por dano moral e material, como bem disciplina o artigo 5º, V e X, da Carta da República de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Além disso, a lei 12318/2010, em seu artigo 6º, também apresenta a possibilidade de responsabilização civil do agente alienador:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou do adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

No ano de 2018, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, um pai fora condenado a pagar uma indenização equivalente a cinquenta mil reais a sua ex-esposa, pela prática de atos de alienação parental junto a filha do casal, desde os 4 anos de idade, que lhe causaram diversos danos emocionais e psicológicos. Para que fosse possível a comprovação da alienação parental, foram juntadas, ao processo, diversas provas e o laudo de exames psicológicos dos envolvidos. Assim, a decisão, que fora tomada pela 1ª Câmara de Direito Civil, do supramencionado tribunal, fora tomada com base no artigo 6º, lei 12318/2010, que trata da responsabilidade civil, decorrente de alienação parental.<sup>2</sup>

Desse modo, tendo em vista que os atos de alienação parental podem vir a causar diversos danos, muitas vezes, imensuráveis, principalmente de monta psicológica, a responsabilização civil e a consequente imputação de indenização, em desfavor do alienador é totalmente cabível.

Conforme já mencionado, anteriormente, a lei 12318/10, em seu artigo 6º, apresenta as medidas que podem ser utilizadas, pelo magistrado, quando resta comprovada a alienação parental. Além desses instrumentos legais, os quais podem ser cumulativos, o alienante pode ser responsabilizado civilmente/criminalmente, dependendo da gravidade de cada caso.

---

<sup>2</sup> Assessoria de comunicação do IBDFAM. Homem que praticava alienação parental é condenado a pagar danos morais para a ex esposa. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6591/Homem+que+praticava+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%C3%A9+condenado+a+pagar+danos+morais+para+ex-esposa>. Acesso em 10/04/2021

Atualmente, quem comete alienação parental está a praticar violência psicológica, sendo possível sua responsabilização criminal por tal prática. O próprio Código Penal detém tipos penais, os quais podem ser interligados, diretamente, com a alienação parental. Desse modo, quem comente esse tipo de conduta pode vir a ser enquadrado em um desses crimes, assim o Direito Penal também pode ser um caminho para inibir tais práticas.

Tendo em vista que, um dos principais focos da alienação parental, é a promoção da desmoralização do cônjuge alienado, observa-se, assim, o nítido cometimento de crime contra a honra, nessa monta Nucci assevera que:

Honra é a faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes. (NUCCI, 2011, p.657)

O próprio artigo 5º, X, da Carta da República de 1988, já apresenta a honra e a imagem como não passíveis de violação. Sendo, desse modo, um direito de ótica fundamental do indivíduo, resguardado tanto constitucionalmente como penalmente.

Os delitos contra honra encontram previsão nos artigos 138 a 140, do Código Penal. No artigo 138, encontra-se o crime de Calúnia, expresso da seguinte maneira: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa”. (BRASIL, 1940)

Assim, o alienador está a cometer crime de calúnia, por exemplo, quando imputa ao alienado a prática de delito, que sabe que não o fez. Pode-se observar, por exemplo, quando se trata de alienação parental, que uma das imputações falsas mais comuns é a prática de abuso sexual contra a criança.

O delito de difamação está contido no artigo 139, Código Penal, que aduz: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa.” (BRASIL, 19040)

Vulgarmente, a difamação é denominada como fofoca, com o fim de agredir a imagem, reputação do indivíduo. No que concerne a alienação parental, é possível

observar a prática deste delito quando, por exemplo, o alienador, mediante diversas ações, procura promover o afastamento do alienado, por meio de colocar na cabeça do infante falsas memórias, apresentando características que ferem sua imagem.

Por fim, o crime de injúria, disposto no artigo 140, CP, é o último dos crimes contra honra, tal dispositivo afirma que: “Injuriar alguém, ofendendo a dignidade ou o decoro. Pena: detenção de um a seis meses, ou multa”. É possível a ligação desse crime com a alienação parental, pois o alienador promove uma verdadeira desmoralização da vítima, a fim de que o convívio desta com o menor seja, praticamente, anulado.

Outro crime que também pode ser relacionado, e imputado ao alienador, seria o de denunciação caluniosa, quando este faz uma denúncia falsa, contra o alienado:

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Assim, quando o alienador imputa e intenta uma ação em face do alienado, está a afrontar a honra e a liberdade desse, podendo ser investigado, processado por um delito que não praticou, ficando nítida a prática de denunciação caluniosa.

Em que pese, conforme já aduzido nessa pesquisa, a lei 12318/2010, presente instrumentos para prevenção e diminuição dos danos provocados pela alienação parental, pode acontecer do alienador vir a descumpri-las, continuando a cometer os atos alienadores.

Nessa monta, a lei 13431/2017 apresenta o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, reconhecendo ações de alienação parental como violência psicológica, como bem preleciona seu artigo 4º, II, b:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: II - violência psicológica: b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avôs ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

Além disso, a própria lei Maria da Penha, em seu artigo 22, §1º, que apresenta um rol de medidas protetivas, a fim de resguardar a integridade da mulher vítima de violência doméstica, dá respaldo para o juiz aplicar outros instrumentos, sempre que a vítima ou o caso exigir. Sendo que a lei 13418/2018, que tornou infração penal o descumprimento das medidas protetivas de urgência, apresenta a possibilidade de prisão preventiva do genitor alienador, caso esteja a desobedecer a estas medidas, como pode ser observado em seu artigo 24 – A: “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos”.

Assim, como bem assevera Dias (2016), deve-se reconhecer que quem comete alienação parental, também, deve incorrer nesta mesma pena, tendo em vista a violência psicológica que atinge, diretamente, os direitos e garantias fundamentais do menor e do cônjuge alienado. “Descumprida medida protetiva que assegure, por exemplo, o exercício da guarda compartilhada, além de o juiz decretar a prisão preventiva do infrator – pai, mãe ou responsável – fica ele sujeito a processo criminal”. (DIAS, 2016, p.160)

Desta feita, ante o aqui prelecionado, faz-se de grande importância que o praticante de alienação parental seja responsabilizado por suas atitudes, seja no âmbito civil ou penal. A fim de que suas atitudes não fiquem impunes, para que outros pais, ou responsáveis legais, não venham a cometer tais atos de violência psicológica, que causam graves danos ao pleno desenvolvimento do menor.

## **4 A MEDIAÇÃO FAMILIAR E A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES**

Atualmente, tanto a guarda compartilhada, como a mediação, tem se mostrado como um importante mecanismos para solução de diversos conflitos familiares, entre eles a Alienação Parental.

Apesar de o artigo 9º, da lei 12318/2010, ter sido vetado<sup>3</sup>, a mediação se mostra como um mecanismo de importante relevância e eficácia, a fim de se combater os atos de alienação parental, tendo em vista que seria possível a solução das divergências de maneira mais rápida, com foco, principalmente, no bem estar do menor.

Tendo em vista o grande número de divórcios, as mudanças na formação familiar, o uso da mediação é essencial, especialmente com o fim do casamento, pois é nesse momento que os pais deixam os filhos de lado, afim de pensarem apenas em suas próprias questões, o que se mostra perfeito para a implementação da alienação parental.

Além disso, a guarda compartilhada, disposta na lei 11698/2008, também é uma ótima alternativa a fim de garantir que os efeitos da SAP não ocorram.

O principal intuito desse tipo de guarda é garantir uma organização no relacionamento dos genitores com os filhos, afastando possíveis traumas, ocorrendo, assim, um equilíbrio participativo dos pais na criação da criança.

Nesta guarda há uma contribuição em pé de igualdade nas tomadas de decisões sobre os filhos, sem que exista a ideologia de mudança de dias de exclusividade para ficar com a criança.

Nesse sentido, Oliveira (2008) afirma que a guarda compartilhada deve ser vista como uma forma de compartilhamento e não como posse da criança.

---

<sup>3</sup> Em tal dispositivo era abordado a respeito da possibilidade de mediação, para os casos de alienação parental: “Art. 9º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial”.

Segundo Grisard Filho (2002) a guarda conjunta é um instrumento de prática do poder familiar, o qual os genitores têm o intuito de continuar a exercer conjuntamente, apesar do fim do vínculo conjugal.

Desse modo, a guarda conjunta visa, em regra, terminar com a sistemática comum em que cabe a mãe zelas pelos cuidados do filho, restando apenas ao pai o dever de fazer visitas e sustentar a criança.

Os principais benefícios da adoção desse tipo de guarda seria a continuidade nas relações familiares, proteção da criança, ante os conflitos dos genitores, vindo este a ser uma das melhores finalidades que este tipo de guarda pode vir a oferecer.

Relevante frisar que a guarda compartilhada não pode ser imposta, pois não pode existir inimizades entre os genitores sendo importante que haja, ao menos, um diálogo entre eles, surgindo aí um nítido motivo para a prática da mediação.

Grandes são as vantagens apresentadas pela guarda compartilhada e mediação a fim de resguardar o menor da Síndrome de Alienação Parental. Em regra, estes instrumentos beneficiam tanto os genitores quanto os menores, pois buscam trazê-los em pé de igualdade na relação familiar, primando pela harmonia familiar e das relações entre pais e filhos.

O Poder Judiciário ainda detém certas restrições sobre a aplicabilidades destes instrumentos como meios de solucionar tais conflitos, contudo, fica nítido que além de mostrarem grandes benefícios, para toda a relação familiar, evitam que os danos de uma lide mal solucionada possam vir a causar consequências na formação do menor.

#### 4.1 O Melhor Interesse da Criança

De todos os problemas que os cônjuges enfrentam no espinhoso percurso da separação conjugal, o mais grave e delicado, com certeza, é a questão dos filhos.

O Código Civil, no art. 1.584, caput, disciplina que “decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la”.

O ECA, ao regulamentar a regra constitucional da proteção integral a crianças e adolescentes (CF, art. 227), identifica entre os direitos fundamentais dos menores,

o desenvolvimento sadio e harmonioso. Garante também, a possibilidade de a criança ser ouvida pelo juiz antes de ser decidido com quem ficará.

Da análise dos dispositivos legais acima, percebe-se que o legislador se preocupou em salvaguardar os interesses da criança e do adolescente, principalmente quando ocorre a desintegração da família. Ao estabelecer, o Código Civil, que a guarda do filho deve ser atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la, quer significar que, nem sempre as melhores condições financeiras de um dos cônjuges representarão melhores condições de guarda do menor. O afeto, o meio social, o local de residência, dentre outros, devem ser levados em consideração pelo magistrado, que deve valer-se dos profissionais auxiliares – presente aqui a interdisciplinariedade – para ter diante de si um quadro claro da situação do lar dos cônjuges, podendo, inclusive, o juiz concluir que o menor não deve ficar em companhia nem do pai nem da mãe, atribuindo a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade (CC, art. 1.584, parágrafo único).

Percebe-se, mais uma vez, a relevância do valor jurídico do afeto nas relações familiares. Independente da solução adotada para a composição do conflito, este, o afeto, deve ser primordialmente considerado.

## **5 CONCLUSÃO**

Este trabalho teve como foco principal o estudo da mediação, guarda compartilhada, como forma de coibir a alienação parental, a fim de reestabelecer as relações familiares.

Em geral, os atos de alienação parental, tem início com o fim da sociedade conjugal, sendo caracterizado pela projeção de desqualificação do cônjuge pelo agente alienador, ou contra quem detém a guarda do menor.

O alienador tem por principal foco, findar os laços de afetividade existentes entre a vítima e o infante, sendo que para conseguir atingir tal fim se utiliza de diversos meios, a fim de conseguir manipular o menor, fazendo-o acreditar em suas invenções. Os atos de alienação parental são muito graves, pois podem vir a causar importantes danos, principalmente a criança em desenvolvimento.

Diversas são as consequências que podem resultar dos atos alienantes, seja para o menor, para o genitor alienado, e para os demais membros da família, bem como para o ofensor, tendo em vista que a alienação parental, praticada por este, pode dar ensejo a diversos atos ilícitos, dando causa, assim, ao direito de reparação do dano, sendo cabível a imputação da responsabilidade civil ao alienante.

A responsabilidade civil, basicamente, trata da obrigatoriedade de reparação do dano causado a outrem, ainda que este seja de cunho, exclusivamente, moral. Sob a ótica do direito de família, o instituto fora recepcionado como instrumento para repelir a impunidade de atos ilícitos, nas relações familiares e, nessa monta, diz respeito a uma responsabilidade subjetiva, sendo importante a comprovação dos pressupostos necessários (conduta, dano,nexo causal e culpa), a fim de que o agente possa ser responsabilizado.

Desse modo, a responsabilidade civil tem como principal fim a retomada ao status quo ante, mediante a reparação do dano. Contudo, quando se trata de alienação, a volta ao status quo é, praticamente, impossível, nessa monta, a indenização requerida tem viés, meramente, compensatório.

A lei 12318/2010 apresenta os regramentos para a imputação da responsabilidade civil ao agente alienante, sendo aplicados, subsidiariamente, o Código Civil e o Código de Processo Civil. Relevante frisar que mencionada lei tem por objetivo principal, prevenir, sanar, atos alienantes, bem como sancionar os praticantes de tais ações.

Finalmente, apesar de o ofendido ter direito a indenização pelos danos decorrentes dos atos de alienação parental, esse não se mostra como o único e melhor caminho, para sanar esse problema. O melhor mecanismo, para se solucionar os casos de alienação parental, é a prevenção, tendo como foco, sempre, a promoção do diálogo entre as partes envolvidas, bem como a manutenção de uma convivência familiar digna, relevante para o pleno desenvolvimento e formação do infante. Assim, têm-se como principais formas de resolução para estes casos a mediação familiar e a guarda compartilhada.

O uso da mediação, nas questões de direito familiar, mostra-se como um caminho eficaz, a fim de se combater, prevenir, atos de alienação parental, tendo em

vista que as lides seriam solucionadas mais rapidamente, sendo preservado, acima de tudo, os direitos e saúde da criança e adolescente.

Assim, seria um mecanismo que, quando adotado, melhor resguardaria os interesses das pessoas, tendo em vista que se atenta a subjetividade e individualidade de cada pessoa, vindo a promover e efetivar a paz familiar, com base no respeito dos direitos dos cidadãos e na preservação dos laços afetivos.

A despeito da guarda compartilhada, essa tem como principal vantagem a convivência do menor com ambos os genitores, gerando o estímulo por uma maternidade e paternidade mais responsável, fazendo com que ambos passem pelas adversidades da filiação.

Desta feita, por meio da guarda compartilhada há a essência de se dividir os deveres da criação dos filhos, amplamente, não se tratando, apenas, no direito de estar com estes.

Assim, para que esse mecanismo seja eficiente, não há nada melhor que o bom diálogo e um acordo entre os guardiões, embora a guarda compartilhada possa ser decretada mesmo nos casos em que os pais divergem, a melhor forma é chegar a um consenso e evitar todos os aborrecimentos que envolvem um litígio.

Por fim, ante a grande variedade de informações, estudos, a despeito do tema aqui aludido, pode-se concluir que, nessa pesquisa, não foram esgotadas todas as fontes que existem sobre o assunto. Em que pese não tenha sido possível aludir, de maneira mais aprofundada, a respeito de diversas questões, pode-se apresentar a relevância em se conhecer a problemática, bem como instigar o leitor a efetivar maiores pesquisas sobre o tema.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANDRADE, Camila. **O que se entende por família eudemonista?** Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes. São Paulo, 2008.
- BEVILAQUA, Clovis. **Direito da família**. Recife: Ramiro M. Costa e C.A. Editores, 1896
- CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.
- CORREIA Eveline de Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental**. Disponível em:  
<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/713>. Acesso em 10/06/2021.
- COSTA, Mariana Andrade. **A Responsabilidade Civil por Alienação Parental**. Dissertação (pós-graduação em Direito) Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 26f., 2012. Disponível em:  
[http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2011/trabalhos\\_](http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2011/trabalhos_). Acesso em: 11/06/2021
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, v. 3: responsabilidade civil / Rodolfo Pamplona Filho. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei n. 11.698/08 - família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008
- GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002, tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 10/06/2021
- GARCIA, José Diogo Leite Garcia. **Guarda Compartilhada**. Bauru, SP: EDIPRO, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2ª Ed. Revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais Editora, 2002.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011

LOMEU, Raquel Dias. **A importância das relações pais e filhos na construção da identidade cristã**. 2012.

MADALENO, Rolf. BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2018.

MARINI, Mariagrazia. **Divórcio e vivência dos filhos**. s/d. Disponível em: <http://www.psico-online.net/psicologia/div%C3%B3rcioefilhos.htm> Acesso em: 10/06/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9ª edição. Editora Revista dos Tribunais. 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PRATTA, Elisângela Maria Machado; SANTOS, Manoel Antônio dos. **Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros**. Psicologia em Estudo, 2007

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: volume único/** – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

VENOSA, Silvio Salvo de. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**, 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas. **O Efeito Devastador da Alienação Parental: e suas Sequelas Psicológicas sobre o Infante e Genitor Alienado**. Disponível em: <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/o-efeito-devastador-da-alienacao-parental-e-suas-sequelas-psicologicas-sobre-o-infante-e-genitor-alienado>. Acesso em: 10/06/2021

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.